TC nº 72-002.135.12-07

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem imputação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SDET. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07. Instr. 03/11, TCMSP.

2.918ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 31/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", em face da previsão regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso “ex officio” em face da decisão proferida pelo Conselheiro Maurício Faria em sede de Juízo Singular, que julgou irregular parte das contas relativas ao adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho à servidora Rosangela Barbosa.

Do total do adiantamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi considerado irregular o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) em virtude de o gasto com confecção de cartões de visita infringindo o parágrafo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07.

No entanto, não foi imputado o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/11 desta Corte de Contas, e foi concedida a quitação integral à responsável pela prestação de contas, mas foi determinado que “em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente”.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e a Sra. Rosangela Barbosa foram regularmente oficiadas/intimadas e deixaram transcorrer “in albis” o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em 11 de dezembro de 2015, após análise do recurso “ex officio”, informa que nada tem a acrescentar aos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em 19 de janeiro de 2016, requereu que seja apreciado e provido o recurso apenas para declarar regular a despesa havida.

A Secretaria Geral, em 15 de março de 2016, opina pelo conhecimento do recurso “ex officio” e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de recurso “ex officio” em face da Decisão de Juízo Singular, relativa à prestação de contas de adiantamento no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedido à servidora Rosangela Barbosa pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

A decisão, proferida pelo Conselheiro Mauricio Faria, julgou regular o valor de R$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) e irregular o montante de R$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em vista o gasto com confecção de cartões de visita, infringindo o parágrafo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07.

Contudo, na decisão, o julgador deixou "de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral à responsável pela prestação de contas."

Após transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso pelos interessados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que no "âmbito de sua competência, nada tem a acrescer", e a Secretaria Geral concluiu "pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO em face da previsão regimental e, no Mérito, com base nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.